



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.212-B, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 700/2007
Ofício nº 1.468/2015 - SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROBERTO DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Votos em separado (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

.....
 § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.” (NR)

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (NR)

“Art. 56.....

.....
 IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.” (NR)

“Art. 129.....

.....

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24.” (NR)

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (*Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (*Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014*)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014*)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (*Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Seção II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar. (*Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011*)

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 3.212, de 2015, que trata de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mormente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Nesse sentido, é inicialmente proposto no âmbito da proposição em epígrafe, o acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da referida lei para dispor que “Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que

permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento" e, em seguida, esclarecer que se compreenderá, por assistência afetiva, a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Em consonância com esse dever dos pais de prestar assistência afetiva aos filhos, também é prevista alteração do art. 22 do mencionado Estatuto (que hoje se restringiria ao *caput* do dispositivo em virtude de posterior acréscimo a tal artigo de um parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) a fim de elencar, entre os deveres dos pais em relação aos filhos menores, ditames de convivência e de assistência afetiva.

Outrossim, cuida-se de estabelecer, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 5º do aludido diploma legal, que se considerará conduta ilícita sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto no respectivo Estatuto, inclusive os casos de abandono afetivo.

Além disso, o texto do projeto de lei referido trata de acrescentar o inciso IV ao art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se destina a incumbir expressamente os diretores de estabelecimentos de ensino fundamental de comunicar casos de negligência, abuso ou abandono de criança ou adolescente ao Conselho Tutelar. Desse modo, estes passariam a ter também enunciada a sua incumbência legal de denunciar os casos de negligência, abuso e abandono, que incluiriam, conforme as novas definições propostas, os casos de abandono afetivo.

A proposta legislativa em tela trata também de modificar o art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que versa sobre os valores que deverão ser respeitados no processo educacional de crianças e adolescentes, para acrescentar as ideias de valores "morais" e "éticos" às já vigentes de valores culturais, artísticos e históricos.

Dirige-se a proposição em tela ainda para alterar o parágrafo único do art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante às medidas aplicáveis aos pais e responsáveis para determinar que a sua aplicação observe não somente o disposto em seus artigos 23 e 24, mas também o disposto no precedente art. 22, que o mesmo projeto de lei cuidaria de modificar para incluir a convivência e a assistência afetiva entre as incumbências dos pais.

Ademais, o projeto de lei aludido objetiva modificar o *caput* do art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente para ali incluir a ideia de "negligência" em relação a crianças e adolescentes entre os motivos que podem determinar o afastamento dos pais e responsáveis da moradia comum.

Finalmente, prevê-se no bojo da mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em apreço dizem respeito ao direito do menor e de família e à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, assinale-se ser judiciosa a adoção de todas as medidas nela albergadas, eis que, apesar dos avanços proporcionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda se faz necessário aprimorá-lo no intuito de sanar lacunas indesejáveis, bem como de adicionar novas normas de proteção a crianças e adolescentes, inclusive contra o abandono afetivo intencional.

Impende considerar, quanto a esta problemática mencionada, que a responsabilidade dos pais pelos filhos menores vai muito além do óbvio e natural dever alimentar e de sustento.

Há o dever dos pais bem mais amplo de possibilitar a seus filhos o desenvolvimento humano pleno baseado em pilares constitucionais como os do respeito à dignidade da pessoa humana, da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e da paternidade responsável.

A doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes é aquela enunciada *a priori* pelo Art. 227 de nossa Lei Maior, que assevera, com a necessária amplitude, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Já a paternidade responsável como princípio pode ser extraída

do Art. 226, § 7º, da Constituição Federal e deve ser entendida não somente como a autonomia para decidir, responsável e conscientemente, sobre ter ou não filhos ou ainda quantos filhos ter. Mas sim e principalmente também deve esse prisma ser interpretado sob o aspecto da responsabilidade dos pais em relação aos filhos, ou seja, do dever parental.

E, com esteio nesses fundamentos, é indubitavelmente de bom alvitre, a fim de proteger ainda mais nossas crianças e adolescentes, reconhecer o abandono afetivo intencional como ilícito civil nos termos propostos no âmbito do projeto de lei em exame e com consequências legais que incluam a possibilidade de reparação civil por danos morais.

Note-se, aliás, que, hoje em dia, qualquer relação parental em que haja sofrimento e mágoa é passível de gerar pagamento de indenização nos termos de entendimento assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com fulcro nessa tese jurídica, esse Tribunal decidiu em 2012 que um pai deverá pagar indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo de sua filha. Nas razões oferecidas para a decisão (proferida em julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP), é indicado que os danos decorrentes das relações familiares não podem ser diferenciados dos ilícitos civis em geral, tendo a relatora, Ministra Nancy Andrighi, assinalado na oportunidade o seguinte:

“Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...”).

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeço sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.212, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.212/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Dr. João, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Juscelino Filho, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Pedro Cunha Lima, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Ságuas Moraes, Silas Freire e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil..

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.212, de 2015, originada no Senado Federal, que visa a alterar os arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar como ilícito civil o abandono afetivo.

De acordo com o projeto, compete aos pais prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. Compreender-se-á por assistência afetiva a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade e a presença



* C D 2 5 1 2 0 5 2 0 8 7 0 0 *



física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Ao apresentar o projeto no Senado Federal, seu autor, ilustre Senador Marcelo Crivella, assim se pronunciou:

“A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito”.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” e “e” do Regimento Interno.

É importante salientar a importância dessa proposição que estamos apreciando.



* C D 2 5 1 2 0 5 2 0 8 7 0 0 *



Como leciona a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga:

“o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”¹.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar. Conforme bem aponta Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR:

“parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento”².

Mesmo no Código Civil o tema é abordado no artigo 1.584, § 5º:

Art. 1.584 –

.....

¹ GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28

² CALDERON, Ricardo Lucas. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.* Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%202018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 de abril de 2025.





§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

.....

Assim, o projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, deve ser aprovado.

Contudo, uma correção de técnica legislativa deve ser feita no art. 22, onde deverá ser corretamente indicada a nova redação – NR – do dispositivo, haja vista que foi acrescentado parágrafo único a este artigo pela Lei nº 13.257/16.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do PL nº 3.212, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2025

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**



* C D 2 5 1 2 0 5 2 0 8 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil..

EMENDA

O art. 22 passa a vigorar acrescido da expressão NR ao final do texto do Parágrafo Único, conforme se verifica a seguir:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único.....". (NR)

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**



* C D 2 5 1 2 0 5 2 0 8 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.212/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte. Os Deputados Soraya Santos, Marcos Rogério e Elizeu Dionizio apresentaram Votos em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, José Medeiros,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252686311800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Marangoni, Marussa Boldrin, Rosangela Moro, Sargent Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015**

Apresentação: 22/08/2025 10:28:02.650 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 3212/2015
EMC-A n.1

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

O art. 22 passa a vigorar acrescido da expressão NR ao final do texto do Parágrafo Único, conforme se verifica a seguir:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único.....". (NR)

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 0 6 8 2 3 1 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Fausto Pinato

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa alterar os arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. . Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também ao mérito.

A proposição tramita em regime de prioridade e não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre relator, Deputado Fausto Pinato em sua generosa contribuição para tão importante matéria, nos oferece em seu parecer a intenção da solidificação da afetividade das relações sociais e familiar. Porém, ao examinar a proposição em questão, não concordamos com sua integralidade. De início, cabe esclarecer que a matéria. Visa alterar o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), transformando a omissão dos pais quanto a assistência moral e convivência familiar em conduta punível tanto na esfera civil como na penal, prevendo penas de indenização, prisão e destituição do poder familiar. O que parece uma medida exagerada e desnecessária acarretando apenas no acúmulo de leis sem a efetiva aplicação.

A inclusão do § 3º ao art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) proposta pelo PL em discussão, traz grande subjetividade ao “definir” assistência afetiva. Não se pode quantificar amor, carinho, presença numa relação parental. No ordenamento jurídico atual existem vários dispositivos que evidenciam a existência do direito-dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, não apenas em seu aspecto físico, mas também psíquico e moral.

Os operadores do direito deverão analisar os casos com muita cautela, priorizando a convivência familiar o que torna cada lar um núcleo único em sua identidade familiar.

Os direitos que permeiam as relações familiares constantemente sofrem abusos ou omissões, e isso faz com que o Direito das Obrigações esteja cada vez mais presente no âmbito do Direito de Família, razão pela qual já existem diversas decisões responsabilizando, civilmente, os pais pela conduta omissiva quanto aos deveres inerentes ao poder familiar, por meio de penas pecuniárias.

Por outro lado, existem decisões negando provimento a pedido semelhante. Diante de tal divergência, cabe ressaltar que pode ocorrer a banalização do “abandono moral”, tornando-o uma indústria indenizatória do afeto.

Por serem situações pioneiros, necessariamente os magistrados devem ter muita cautela, ao julgarem, analisando cada caso em separado, para que não se transforme o judiciário em um instrumento de vingança pessoal. Isso é evidenciado nas palavras do Jurista e Desembargador, Sérgio Cavalieri Filho:

“[...] mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no transito, entre amigos e até no âmbito familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do individuo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais dos aborrecimentos” (2004, p. 98).

(Sérgio Cavalieri Filho - Jurista brasileiro. Foi Desembargador, Presidente do tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e Diretor Geral da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro - EMERJ)

Em uma ação judicial, pai recorreu da decisão, interpondo Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais para o Superior Tribunal de Justiça. O recurso foi conhecido e provido pela Turma, afastando a obrigação de indenizar, por maioria de votos.

Em seu voto o Ministro César Asfor Rocha assim se manifesta:

*“Penso que o Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente – a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a resarcimento, a tudo quanto disser respeito a pecúnia, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações. [...] Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, **de querer quantificar o preço do amor**. Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer graduações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria “x”; se abandono por um mês, o valor da indenização seria “y”, e assim por diante” (STJ, REsp. 757411, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 2006).*

(Artigo divulgado no site Âmbito Jurídico – **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento** - Autores: Michele Amaral Dill, Thanabi Bellenzier Calderan)

Portanto, o objetivo desse voto em separado é trazer à luz que o afeto não pode ser quantificado e muito menos tornar-se tangível. Lançar o afeto na seara jurídica tornando o indivíduo passivo de punição de forma generalizada, tira do seio familiar sua prerrogativa de sarar supostas rusgas, desentendimentos, opiniões divergentes, breves momentos de raiva ou ira que podem ser resolvidas com um

simples diálogo preservando a instituição chamada família. Não podemos judicializar e tão pouco embasar na Constituição Federal um sentimento que se quer está explícito.

Assim, conforme já apresentada pelo relator, Deputado Fausto Pinato, mantendo a emenda corrigindo a técnica legislativa no art. 22, onde deverá ser corretamente indicada a nova redação – NR – do dispositivo, haja vista que foi acrescentado parágrafo único a este artigo pela Lei nº 13.257/2016.

Apresento também, outra emenda suprimindo o § 3º e os incisos I, II e III do Art. 4º do referido Projeto de Lei. Mantendo a soberania da família.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame respeita os dispositivos constitucionais e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Contudo, a técnica legislativa e a redação empregada deverão ser ajustadas pra que estejam adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.212, de 2015, na forma das emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

EMENDA

O art. 22 passa a vigorar acrescido da expressão NR ao final do texto do Parágrafo Único, conforme se verifica a seguir:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. ”. (NR)

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

EMENDA

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

“Art. 5º

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.” (NR)

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (NR)

“Art. 56.....

.....
IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.”
(NR)

“Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.” (NR)

“Art. 129.....

.....
Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24.” (NR)

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Fausto Pinato

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa alterar os arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. . Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também ao mérito.

A proposição tramita em regime de prioridade e não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre relator, Deputado Fausto Pinato em sua generosa contribuição para tão importante matéria, nos oferece em seu parecer a intenção da solidificação da afetividade das relações sociais e familiar. Porém, ao examinar a proposição em questão, não concordamos com sua integralidade. De início, cabe esclarecer que a matéria. Visa alterar o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), transformando a omissão dos pais quanto a assistência moral e convivência familiar em conduta punível tanto na esfera civil como na penal, prevendo penas de indenização, prisão e destituição do poder familiar. O que parece uma medida exagerada e desnecessária acarretando apenas no acúmulo de leis sem a efetiva aplicação.

A inclusão do § 3º ao art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) proposta pelo PL em discussão, traz grande subjetividade ao “definir” assistência afetiva. Não se pode quantificar amor, carinho, presença numa relação parental. No ordenamento jurídico atual existem vários dispositivos que evidenciam a existência do direito-dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, não apenas em seu aspecto físico, mas também psíquico e moral.

Os operadores do direito deverão analisar os casos com muita cautela, priorizando a convivência familiar o que torna cada lar um núcleo único em sua identidade familiar.

Os direitos que permeiam as relações familiares constantemente sofrem abusos ou omissões, e isso faz com que o Direito das Obrigações esteja cada vez mais presente no âmbito do Direito de Família, razão pela qual já existem diversas decisões responsabilizando, civilmente, os pais pela conduta omissiva quanto aos deveres inerentes ao poder familiar, por meio de penas pecuniárias.

Por outro lado, existem decisões negando provimento a pedido semelhante. Diante de tal divergência, cabe ressaltar que pode ocorrer a banalização do “abandono moral”, tornando-o uma indústria indenizatória do afeto.

Por serem situações pioneiros, necessariamente os magistrados devem ter muita cautela, ao julgarem, analisando cada caso em separado, para que não se transforme o judiciário em um instrumento de vingança pessoal. Isso é evidenciado nas palavras do Jurista e Desembargador, Sérgio Cavalieri Filho:

“[...] mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no transito, entre amigos e até no âmbito familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do individuo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais dos aborrecimentos” (2004, p. 98).

(Sérgio Cavalieri Filho - Jurista brasileiro. Foi Desembargador, Presidente do tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e Diretor Geral da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro - EMERJ)

Em uma ação judicial, pai recorreu da decisão, interpondo Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais para o Superior Tribunal de Justiça. O recurso foi conhecido e provido pela Turma, afastando a obrigação de indenizar, por maioria de votos.

Em seu voto o Ministro César Asfor Rocha assim se manifesta:

*“Penso que o Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente – a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a resarcimento, a tudo quanto disser respeito a pecúnia, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações. [...] Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, **de querer quantificar o preço do amor**. Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer graduações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria “x”; se abandono por um mês, o valor da indenização seria “y”, e assim por diante” (STJ, REsp. 757411, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 2006).*

(Artigo divulgado no site Âmbito Jurídico – **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento** - Autores: Michele Amaral Dill, Thanabi Bellenzier Calderan)

Portanto, o objetivo desse voto em separado é trazer à luz que o afeto não pode ser quantificado e muito menos tornar-se tangível. Lançar o afeto na seara jurídica tornando o indivíduo passivo de punição de forma generalizada, tira do seio familiar sua prerrogativa de sarar supostas rusgas, desentendimentos, opiniões divergentes, breves momentos de raiva ou ira que podem ser resolvidas com um

simples diálogo preservando a instituição chamada família. Não podemos judicializar e tão pouco embasar na Constituição Federal um sentimento que se quer está explícito.

Assim, conforme já apresentada pelo relator, Deputado Fausto Pinato, mantendo a emenda corrigindo a técnica legislativa no art. 22, onde deverá ser corretamente indicada a nova redação – NR – do dispositivo, haja vista que foi acrescentado parágrafo único a este artigo pela Lei nº 13.257/2016.

Apresento também, outra emenda suprimindo o § 3º e os incisos I, II e III do Art. 4º do referido Projeto de Lei. Mantendo a soberania da família.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame respeita os dispositivos constitucionais e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Contudo, a técnica legislativa e a redação empregada deverão ser ajustadas pra que estejam adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.212, de 2015, na forma das emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

EMENDA

O art. 22 passa a vigorar acrescido da expressão NR ao final do texto do Parágrafo Único, conforme se verifica a seguir:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único.". (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

EMENDA

Dê-se ao Art. 1º do PL 3212, de 2015 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4°

§ 1^o

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa alterar os arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também ao mérito.

A proposição tramita em regime de prioridade e não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao parecer apresentado pelo relator, Deputado Fausto Pinato, temos algumas contribuições para acrescentar ao debate.

Entendemos oportuno retirar do texto a tipificação em esfera cível do que seria abandono afetivo, realizada pela inclusão do parágrafo § 3º ao art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por considerá-la pouco elucidativa, já que afeto é elemento extremamente subjetivo, impossível de se qualificar e quantificar juridicamente, tal como propõe o PL. Poderíamos, com a redação proposta vinda do Senado Federal, incluir elementos que não contemplariam diretamente o que deve ser considerado a assistência afetiva.

No § 2º art. 4º já consta uma definição ampla do que seria assistência afetiva, ação que propicia o “acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento”. Não há, portanto, espaço para que a lei chegue ao nível de detalhamento de algo que, consideradas todas as peculiaridades que envolvem as relações familiares, seria possível aplicar a todos os casos.

Não se deve confundir falta de afeto com a falta do dever de cuidado e a negligência, estas últimas, sim, possíveis de se quantificar e determinar e, por isso mesmo, já previstas e punidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 5º e 22. Com base nessa previsão, há inúmeras decisões judiciais favoráveis aos direitos da criança e do adolescente comprovadamente prejudicados, nos âmbitos morais e psíquicos, pelo descumprimento dos deveres familiares.

Trata-se de questão que, em função da sua subjetividade, deve ser analisada caso a caso, considerando-se todos os pormenores que determinam a relação entre pais e filhos e, se julgado que há descumprimento aos deveres familiares por parte dos pais ou responsáveis, que se proceda à cabida indenização cível ao afetado. Não

cabe à lei, portanto, determinar de maneira específica o que significa abandono afetivo e quais elementos devem ser necessariamente considerados para a sua determinação.

No artigo 22, consideramos desnecessária a inclusão do termo “convivência” entre os itens listados como dever dos pais, dado que a redação acrescenta o “assistência afetiva” como um dos deveres e este já traz o elemento de convívio como elemento opcional e passível de substituição pela visitação periódica, abarcando, assim, as inúmeras realidades de famílias existentes em nossa sociedade, muitas das quais tem o seu convívio constante entre pais e filhos limitado por questões de ordem geográfica e material.

Mais adiante, sugerimos a exclusão da alteração feita no artigo 58, ou seja, a não integração ao caput as expressões “morais” e “éticos”. Estas já se encontram abarcadas pelos “valores culturais”, citados anteriormente no artigo – valores esses que podem ser cruciais, inclusive, para a definição do que é considerado moral e ético para cada indivíduo.

No art. 130 sugerimos também a exclusão da alteração feita com a inclusão da palavra “negligência”, visto que essa expressão é utilizada com diferentes objetivos no ECA, nem sempre diretamente associada a maus-tratos ou outros tipos de agressão. Assim, associá-la aqui a caso passível de afastamento dos pais ou responsáveis agressores poderá causar interpretações equivocadas do texto.

Conforme já apresentada pelo relator, Deputado Fausto Pinato, mantendo a emenda corrigindo a técnica legislativa no art. 22, onde deverá ser corretamente indicada a nova redação – NR – do dispositivo, haja vista que foi acrescentado parágrafo único a este artigo pela Lei nº 13.257/2016, excluindo, no mérito, a palavra “convivência”.

Apresento também outra emenda suprimindo as alterações propostas pelo § 3º e seus incisos I, II e III do Art. 4º do referido Projeto de Lei, pelos artigos 58 e 130.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame respeita os dispositivos constitucionais e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Contudo, a técnica legislativa e a redação empregada deverão ser ajustadas para que estejam adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.212, de 2015, na forma das emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

EMENDA

O art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida da expressão NR ao final do texto do Parágrafo Único, conforme se verifica a seguir:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. ”. (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.212, DE 2015

Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

EMENDA

Dê-se ao Art. 1º do PL 3212, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

“Art. 5º

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.” (NR)

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a

obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Parágrafo único. ”. (NR)

“Art. 56.....

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 129.....

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Fausto Pinato

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa alterar os artigos. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também ao mérito.

A proposição tramita em regime de prioridade e não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre relator, Deputado Fausto Pinato apresentou um parecer com a intenção da solidificação da afetividade das relações sociais e familiar. Porém, ao examinar a proposição em questão, não concordamos com sua integralidade, e para tanto apresento as minhas razões e modificações.

De início, cabe esclarecer que a matéria visa alterar o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), transformando a omissão dos pais quanto a assistência moral e convivência familiar em conduta punível tanto na esfera civil como na penal, prevendo penas de indenização, prisão e destituição do poder familiar.

Entendemos que essa medida se mostra extremada e acarretaria o acúmulo de leis que não necessariamente garantirá a sua efetiva aplicação e para tanto, consideramos oportuno retirar do texto a tipificação em esfera cível do que seria abandono afetivo, realizada pela inclusão do parágrafo § 3º ao art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por considerá-la pouco elucidativa, já que afeto é elemento extremamente subjetivo, impossível de se qualificar e quantificar juridicamente, tal como propõe o PL.

No ordenamento jurídico atual existem vários dispositivos que evidenciam a existência do “**direito-dever**” dos pais de cuidar e proteger seus filhos, não apenas em seu aspecto físico, mas também psíquico e moral, não se fazendo necessária a tipificação do abandono afetivo como proposto. Compete aos operadores do direito analisar os casos cautelosamente, concreta e isoladamente, priorizando a convivência familiar o que torna cada lar um núcleo único em sua identidade familiar.

O direito posto não é consensual quanto a indenizações por danos morais que envolvem o abandono afetivo, não sendo equilibrado o

incentivo à banalização destas ações indenizatórias, promovendo uma verdadeira indústria indenizatória do afeto usando o Judiciário como um instrumento de vingança pessoal. Isso é evidenciado nas palavras do Jurista e Desembargador, Sérgio Cavalieri Filho: “[...] mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no transito, entre amigos e até no âmbito familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais dos aborrecimentos” (2004, p. 98). (Sérgio Cavalieri Filho - Jurista brasileiro. Foi Desembargador, Presidente do tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e Diretor Geral da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro - EMERJ)

O Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente – a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a ressarcimento, a tudo quanto disser respeito a pecúnia, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações.

Não se pode quantificar o preço do amor. Valorar o afeto significa dar maior importância ao vívido factualmente em decorrência dos laços de amor. É proteger a situação construída sobre uma base afetiva, mesmo que essa seja contrária ao imposto legalmente ou ao determinado biologicamente. Por meio dessa tendência pode-se perceber que o afeto não é ‘controlável’ pela razão ou por ‘determinismos’ externos a ele.

A Constituição da República, com o tratamento destinado à família, consolidou o afeto como o elemento de maior importância para estabelecer as relações protegidas como familiares, e assim, passou-se a entender que o afeto é o determinante das verdadeiras relações familiares,

sendo ainda o objetivo final destas. Os laços biológicos não necessariamente determinam os laços afetivos. Não se trata aqui de relação física de causa e consequência. Formada e unida pelo afeto, a família é instrumento para o desenvolvimento do indivíduo. Caso contrário, em nada contribui querer-se impor uma relação de laíme biológico, se essa não subsiste como laíme afetivo.

O ideal seria que a relação de amor entre filho e pai sempre ocorresse. Mas, isto é apenas um ideal, por vezes, inatingível. Na culpa ocorre sempre a violação de um dever preexistente. Portanto, perquirir culpa de um pai por não amar o filho, ou o filho por não amar o pai, é inócuo; é querer que o Direito determine o amor, o que é, no mínimo, um contrassenso. O amor esperado pelo senso-comum é apenas uma expectativa, não uma realidade, e o Direito não tem o poder de criar afetividade. Sentimentos naturais não decorrem de legislações, mas de vivência cotidiana informada pelo respeito, diálogo e compreensão.

Com relação ao dano, é inegável que o abandono de um filho pelo pai provoca consequências irradáveis para diversos aspectos da vida daquele, assim como o abandono de um pai pelo filho (situação comum dos idosos em asilos). Todavia, esse dano não foi provocado por conduta ilícita do pai, pois afeto, carinho são dados e conseguidos de maneira espontânea. Nenhum sentimento pode ser imposto, assim, não há como falar em uma conduta ilícita ensejadora de dano injusto.

O dever de visita pode até ser imposto por decisão judicial, mas presença não significa afeto. O fato do pai ser presente não significa que será estabelecida relação amorosa entre pai e filho. A simples presença paterna não garante boa formação psicológica de um filho; pode, até mesmo, ser fator de deterioração da formação filial, dependendo das características do pai. Por outro lado, é inconcebível, como já afirmado alhures, que uma decisão judicial queira impor o dever de amar.

Quanto à característica de ‘certo’ necessária para um dano indenizável, é preciso enxergar que, se o dano realmente foi desencadeado pela falta de amor esperado, ele não terá um ponto final. O dano não terá

cessado no momento da propositura da ação e, provavelmente, poderá até aumentar com o decorrer do tempo. Para um dano desse tipo seria necessário “**inventar**” uma indenização “**ad aeternum**”, quase uma prisão perpétua aplicada ao Direito Civil.

Segundo o parágrafo 3º do inciso V do artigo 206 do Código Civil, o prazo prescricional para as ações relativas a dano moral é de 3 anos.

“... o Código Civil estabeleceu prazo único para as ações com pretensão de reparação civil, seja para o dano material ou moral, decorrente de ato ilícito ou de relação contratual”.

Mesmo a classificação desse dano como sendo moral pode ser considerada temerária. Dano moral é aquele que traz repercussões ao patrimônio afetivo da vítima. À primeira vista, poder-se-ia afirmar que se trata, “*in casu*”, de dano moral. Porém, alargar o conceito de dano moral para atingir um dano provocado pela expectativa de amor entre duas pessoas é querer que o direito interfira em um campo completamente alheio à razão humana. Por outro lado, um vazio provocado por falta de amor não é, nem mesmo, ‘compensável’. Poder-se-ia argumentar que a discussão sobre a patrimonialização de determinados bens já está superada, porque o amor é algo que vai muito além. Nada compensa um vazio deixado pelo amor; uma decisão judicial não teria essa força para imprimir que este dano seja diminuído. Somente a presença do amor buscado poderia diminuir o prejuízo sofrido pelo filho. Porém, o amor é libérmino e não aceita determinações de qualquer monta.

Assim, para ser indenizado precisar-se-ia tratar de dano injusto e o amor, ou melhor, a falta deste, não comporta as características de justo ou injusto. Ele apenas acontece.

Cito, por oportuno, a lição do ilustre Rui Stoco (STOCO, RUI. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7.ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 946):

A dor sofrida pelo filho em razão do abandono e desamparo dos pais, privando-o do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico e material é não só terrível, como irreversível. A mancha é indelével e o trauma irretirável. O direito de proteção efetiva em circunstâncias tais tem fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Aliás, nosso ordenamento jurídico – e não só a Constituição Federal – é pleno de preceitos de proteção, afirmando o dever dos pais de cuidar e proteger os filhos, seja no plano material, educacional, afetivo ou psíquico. (...) Mas tal reconhecimento não poderá dar ensancha a abusos e criação de verdadeira indústria de ações judiciais de filho, supostamente ofendidos, contra os pais. Cada caso deverá merecer detido estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e ictu oculi, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar.

(Grifou-se)

Portanto, o objetivo desse voto em separado é deixar claro que o afeto não pode ser mensurado, banalizando o sentimento e tentando concretizá-lo em cifras em ações judiciais, além de comprovar que a instituição familiar deverá estar acima de litígios, uma vez que não podemos judicializar e tão pouco embasar na Constituição Federal um sentimento que sequer está explícito. **Amor é faculdade, cuidado é dever: essa é a premissa!**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional. Trata-se

de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame respeita os dispositivos constitucionais e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A técnica legislativa e a redação estão em conformidade com às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.212, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
DEM/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Fausto Pinato

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa alterar os arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. . Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também ao mérito.

A proposição tramita em regime de prioridade e não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar a proposição em questão, não concordamos com o Ilustre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Fausto Pinato. De início, cabe esclarecer que a matéria visa alterar o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), transformando a omissão dos pais quanto a assistência moral e convivência familiar em conduta punível tanto na esfera civil como na penal, prevendo penas de indenização, prisão e destituição do poder familiar. O que parece uma medida exagerada e desnecessária acarretando apenas no acúmulo de leis sem a efetiva aplicação.

A inclusão do § 3º ao art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) proposta pelo PL em discussão, traz grande subjetividade ao “definir” assistência afetiva. Não se pode quantificar amor, carinho, presença numa relação parental. No ordenamento jurídico atual existem vários dispositivos que evidenciam a existência do direito-dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, não apenas em seu aspecto físico, mas também psíquico e moral.

Os operadores do direito deverão analisar os casos com muita cautela, priorizando a convivência familiar o que torna cada lar um núcleo único em sua identidade familiar.

Os direitos que permeiam as relações familiares constantemente sofrem abusos ou omissões, e isso faz com que o Direito das Obrigações esteja cada vez mais presente no âmbito do Direito de Família, razão pela qual já existem diversas decisões responsabilizando, civilmente, os pais pela conduta omissiva quanto aos deveres inerentes ao poder familiar, por meio de penas pecuniárias.

Por outro lado, existem decisões negando provimento a pedido semelhante. Diante de tal divergência, cabe ressaltar que pode ocorrer a banalização do “abandono moral”, tornando-o uma indústria indenizatória do afeto.

Por serem situações pioneiros, necessariamente os magistrados devem ter muita cautela, ao julgarem, analisando cada caso em separado, para que não se transforme o judiciário em um instrumento de vingança pessoal. Isso é evidenciado nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

“[...] mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de

fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no transito, entre amigos e até no âmbito familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do individuo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais dos aborrecimentos” (2004, p. 98).

(Sérgio Cavalieri Filho - Jurista brasileiro. Foi Desembargador, Presidente do tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e Diretor Geral da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro - EMERJ)

Em uma ação judicial, pai recorreu da decisão, interpondo Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais para o Superior Tribunal de Justiça. O recurso foi conhecido e provido pela Turma, afastando a obrigação de indenizar, por maioria de votos.

Em seu voto o Ministro César Asfor Rocha assim se manifesta:

*“Penso que o Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente – a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a resarcimento, a tudo quanto disser respeito a pecúnia, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações. [...] Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, **de querer quantificar o preço do amor**. Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer gradações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria “x”; se abandono por um mês, o valor da indenização seria “y”, e assim por diante” (STJ, REsp. 757411, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 2006).*

(Artigo divulgado no site Âmbito Jurídico – **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento** - Autores: Michele Amaral Dill, Thanabi Bellenzier Calderan)

Portanto, o objetivo desse voto em separado é trazer à luz que o afeto não pode ser quantificado e muito menos tornar-se tangível. Lançar o afeto na seara jurídica tornando o indivíduo passivo de punição de forma generalizada, tira do seio familiar sua prerrogativa de sarar supostas rusgas, desentendimentos, opiniões divergentes, breves momentos de raiva ou ira que podem ser resolvidas com um simples diálogo preservando a instituição chamada família. Não podemos judicializar e tão pouco embasar na Constituição Federal um sentimento que se quer está explícito.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame respeita os dispositivos constitucionais e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.212, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

FIM DO DOCUMENTO
